

DIREITOS HUMANOS E DIREITO ANIMAL: UMA BREVE ANÁLISE DO DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS E NÃO HUMANOS

HUMAN RIGHTS AND ANIMAL RIGHTS: A BRIEF ANALYSIS OF THE DEVELOPMENT OF HUMAN AND NON-HUMAN RIGHTS

DERECHOS HUMANOS Y DERECHOS DE LOS ANIMALES: UN BREVE ANÁLISIS DEL DESARROLLO DE LOS DERECHOS HUMANOS Y NO HUMANOS

Rafael Fernandes Titan ¹

Raphael Pinheiro Palheta ²

Submetido em: 27/02/2023

Aceito em: 03/07/2023

RESUMO: O presente artigo buscar-se-á investigar as principais questões norteadoras que deram início ao direito animal, como fruto do desenvolvimento dos direitos humanos. Na busca, nunca de esgotar tais debates, mas sim, servir de ponto de partida para as futuras compreensões acerca da urgência de se discutir os direitos dos animais não humanos. Para o bom desenvolvimento deste artigo, será utilizada uma metodologia baseada no método dedutivo e em pesquisas bibliográficas com uma abordagem qualitativa. O trabalho também tem como objetivo central a compreensão da noção de direito animal como extensão e fruto do desenvolvimento dos direitos humanos. Partindo assim, desde a contextualização e evolução dos direitos humanos até chegarmos a algumas e breves considerações a respeito do direito e da dignidade intrínseca do animal não humano. Por fim, dado que os direitos, assim como os direitos humanos, são um constructo social, sendo indispensável a sua análise e compreensão como contribuição das bases para a proteção e entendimento dos direitos dos animais não humanos e da dignidade, a qual também é inerente a eles.

PALAVRAS-CHAVE: direito humanos; direito animal; dignidade; direitos; biocentrismo.

ABSTRACT: *This article will seek to investigate the main guiding questions that gave rise to animal law, as a result of the development of human rights. In the search, never to exhaust such debates, but to serve as a starting point for future understandings about the urgency of discussing the rights of non-human animals. For the good development of this article, a methodology based on the deductive method and bibliographic research with a qualitative approach will be used. The work also has as its central objective the understanding of the notion of animal law as an extension and*

¹ Pós-doutorando em Direito na Universidade de Messina (Italia); Doutorado em Direito pela Universidade Nacional de Mar del Plata (Argentina). Professor universitário; pesquisador científico do programa Zoópolis vinculado ao CNPq; Escritor; Coordenador Jurídico da Associação Nacional de Advogados Animalistas (ANAA); Advogado; Presidente da Comissão de Direito Animal da OAB/PA Sub. Tucuruí; Membro da Academia de Letras de Tucuruí/PA.

² Graduação em Licenciatura em Filosofia pela Faculdade Pan Americana e Estudante de Direito na Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel. Atualmente é professor de filosofia e sociologia no Colégio Castro Alves e professor filosofia - urbana da Prefeitura Municipal de Tucuruí.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

fruit of the development of human rights. Starting thus, from the contextualization and evolution of human rights until arriving at some and brief considerations about the right and the intrinsic dignity of the non-human animal. Finally, given that rights, as well as human rights, are a social construct, their analysis and understanding is essential as a contribution to the foundations for the protection and understanding of the rights of non-human animals and dignity, which is also inherent to them.

KEYWORDS: human rights; animal law; dignity; rights; biocentrism.

RESUMEN: Este artículo buscará investigar las principales cuestiones orientadoras que dieron origen al derecho animal, como resultado del desarrollo de los derechos humanos. En la búsqueda, nunca de agotar tales debates, sino de servir de punto de partida para futuros entendimientos sobre la urgencia de discutir los derechos de los animales no humanos. Para el buen desarrollo de este artículo se utilizará una metodología basada en el método deductivo y la investigación bibliográfica con enfoque cualitativo. El trabajo también tiene como objetivo central la comprensión de la noción de derecho animal como extensión y fruto del desarrollo de los derechos humanos. Partiendo así, de la contextualización y evolución de los derechos humanos hasta llegar a unas y breves consideraciones sobre el derecho y la dignidad intrínseca del animal no humano. Por fim, dado que os direitos, assim como os direitos humanos, são um constructo social, sendo indispensável a sua análise e compreensão como contribuição das bases para a proteção e entendimento dos direitos dos animais não humanos e da dignidade, a qual também é inerente a ellos.

PALABRAS CLAVE: derechos humanos; derecho animal; dignidad; derechos; biocentrismo.

INTRODUÇÃO:

A humanidade por muito tempo conviveu com a privação de muitos direitos por parte das chamadas minorias, como os negros, mulheres e homossexuais, mas que com muita luta, começaram a conquistar o reconhecimento de alguns de seus direitos. Por outro lado, as constantes violências, crueldades, maus-tratos, e desconsideração pela vida, seja ela de qual espécie for, levam a situações que reclamam constantemente por mudanças.

Os animais não humanos, também sempre fizeram parte dessas minorias, os quais são oprimidos e utilizados das mais diversas formas egoístas pelos seres humanos. Sua condição de ser vivo dotado de sensibilidade e de consciência é ignorada diariamente. Entretanto, é inegável que os animais não humanos também possuem interesses em ser livres e de não serem maltratados, o que o fazem também merecedores de terem sua dignidade reconhecida. Desse modo, o presente artigo não possui como escopo esgotar o debate acerca de uma das temáticas de extrema relevância na sociedade contemporânea, mas sim, versar sobre os principais pontos sobre o desenvolvimento dos Direitos Humanos e da inclusão do Direitos dos Animais não Humanos. Sabemos que o debate sobre o animal não humano como possuidor de dignidade cada vez mais vem tomando corpo e sistemática, ainda que de forma tímida, mas que já começa a se consolidar ainda mais no mundo jurídico.

Assim sendo, buscar-se-á investigar aqui: O que é e qual a importância do Direito Animal, como Direito Pós-Humanista, para o desenvolvimento e amplitude dos Direitos Humanos na história da humanidade?

Desse modo, é intenção maior desta pesquisa é compreender a noção de direito animal como extensão da noção de direitos humanos. E como objetivos específicos, examinar os fundamentos filosóficos que contribuíram para o desenvolvimento e evolução dos Direitos Humanos, definir a noção de direito animal, e analisar as interações que o direito animal estabelece com os direitos humanos.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

O estudo aqui desenvolvido adotou o modelo de pesquisa teórico bibliográfica, pois é com ela que investigamos as fontes bibliográficas necessárias, os elementos teóricos da revisão de literatura, escolhendo por fim uma fundamentação pautada nos autores inquiridos. Para tanto, no primeiro momento analisaremos a noção de Direitos Humanos, seu contexto e seus desdobramentos. Já no segundo momento, abordaremos os principais fundamentos filosóficos que contribuíram para as noções de direitos humanos e pós- humanos, como é o caso do direito animal. Por conseguinte, no terceiro momento, buscaremos apontar as principais ideias acerca do direito animal e, posteriormente, discorrer sobre a relação entre o Direito Animal e os Direitos Humanos. E por fim, apresentar as principais considerações relevantes acerca de tal temática em discussão.

1. DIREITOS HUMANOS: CONTEXTO E SUAS EVOLUÇÕES:

É inegável que a sociedade é uma constante dinâmica de relações e interações sociais, não obstante a esse fato, é perceptível que assim como a sociedade é dinâmica, os direitos defendidos por elas também serão dinâmicos.

Dinamicidade social essa, que se torna ainda mais evidente, quando percebemos hoje que temas como: crimes tecnológicos, de ódio contra pessoas LGBT e os de maus- tratos contra os animais não humanos, eram questões inimagináveis em 1948, data que faz menção ao ano de publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas que hoje seria impensável a não discussão de tais temáticas.

Apesar de termos, notadamente, como marco histórico para os direitos humanos a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a própria história nos mostra que um dos primeiros documentos que trouxeram as noções mais preliminares de direitos do homem e do cidadão remontam civilizações mais antigas ainda, como é o caso do cilindro de Ciro, que é um registro pérsia, datado do ano 539 a.C. Trata-se de uma das primeiras declarações do rei Ciro II, rei persa, (antigo Irã), escrita provavelmente após a sua conquista da Babilônia em 539 a.C. e que somente em 1879 foi descoberta e traduzida pela ONU em 1971.

O Cilindro de Ciro é um documento que, fundamentalmente, buscou permitir que aos povos exilados na Babilônia regressassem às suas terras de origem, isto é, buscou libertar os escravos, autorizando, estes, a retornarem as suas terras de origem. Em outras palavras, já na antiguidade, numa cultura onde os escravos eram considerados meros objetos, deu-se início a chamada evolução dos direitos dos homens e do cidadão, o qual encontrou seu ápice na revolução francesa.

Dado este, que se torna importante enfatizá-lo aqui, uma vez que, demonstra a historicidade a qual possui os direitos, e em especial, os direitos humanos. Assim como nos apresenta um dos mais importantes filósofos e pensadores políticos italiano, Norberto Bobbio (2004), ao ratificar que “os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer”.

Do ponto de vista teórico, sempre defendi — e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos — que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 2004, p.9).

Ainda nessa perspectiva, outra autora que corrobora com a noção de historicidade, (atributo este, o qual é intrínseca a ideia de direitos humanos), é extraído de um pensamento da jurista

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

Flávia Piovesan, para a qual os direitos humanos não são:

um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Enquanto reivindicações morais, os direitos humanos são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana, o que compõe um construído axiológico emancipatório. (PIOVESAN, 2013, p.187).

Desse modo, é notório o quanto os direitos humanos “evoluíram” e ainda estão em constante desenvolvimento, chegando hoje, a discussão mais do que urgente e factível dos chamados direitos pós-humanistas, como é o caso dos direitos dos animais não humanos.

Conforme defendido pelas doutrinas até aqui, bem como pelo próprio decurso histórico, é perceptível que a própria história dos direitos humanos e agora pós-humanos, sempre foi um retrato de lutas emancipatórias, a qual se deu início, sobretudo com a busca pela emancipação do próprio indivíduo como sujeito e não mais como objeto. Posteriormente, foi a vez do meio ambiente, cujo tem mostrado cada vez mais que essa lógica exploratória, bem como a relação do indivíduo com o meio precisa urgentemente mudar. E com essas lutas emancipatórias e, principalmente, a partir das discussões ambientais, é que surgiram a busca pela defesa dos direitos dos animais não humanos, seres sencientes, como sujeitos de direitos e não como meros objetos sem vontades e sem desejos.

De acordo com essa perspectiva é importante ressaltar, que os direitos humanos, aqui analisados, não são compreendidos como direitos exclusivamente humanos e, sim, essencialmente humanos, uma vez que o meio ambiente e os animais não humanos, também carecem e precisam ser respeitados e protegidos.

Posto que os direitos humanos são compreendidos como algo que se constrói e se reconstrói, é apropriado trazer à baila a famosa noção de “geração” ou dimensão de direitos, elaborada pelo jurista e cientista político Paulo Bonavides. Tais dimensões ou “gerações” possuem, sobretudo, uma função didática e não estática, demonstrado assim, que tais direitos não são compreendidos como postos ou estagnados, mas sim, uma construção fruto do pensamento e das circunstâncias históricas e sociais, as quais nos remete, ainda, aos importantes fundamentos filosóficos que sustentaram e sustentam tais ideias.

De modo geral, segundo Paulo Bonavides, os direitos que chamamos de primeira dimensão se referem aos direitos de garantias individuais, isto é, os direitos civis e políticos. Já os direitos de segunda geração são os direitos de garantias econômicas, sociais e culturais. Os direitos de terceira dimensão, por sua vez, são os chamados direitos coletivos e difusos, como o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz, à comunicação e ao patrimônio comum. Os direitos de quarta dimensão são os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo, além de uma possível quinta dimensão de direitos, os quais se referem ao direito à paz na sua amplitude e totalidade.

Entretanto, é visível que tais dimensões de direitos apenas reiteram um caráter e uma visão antropocêntrica, humanista e especista, inaugurada, por sua vez, por um dos principais sofistas na antiguidade grega, chamado de Protágoras de Abdera (481-411 a.C), reconhecido pela sua famosa frase: “o homem é a medida de todas as coisas”.

Tal ótica antropocêntrica é claramente cognoscível, também, em outra menção do próprio jurista, responsável pela proposta de dimensões de direitos, quando afirma que “o homem configura a presença moral da cidadania. Ele é a constante axiológica, o centro de gravidade, a corrente de convergência de todos os interesses do sistema”. (BONAVIDES, 2004).

Porém, aos poucos, emergem, ainda que minoritariamente, uma nova perspectiva, seja ela de vertente ecocêntrica ou biocêntrica. No entanto, ambas descendentes do que se

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

configurou chamar, atualmente, de direitos pós-humanistas, sendo o direito animal, por sua vez, um dos exemplos desse novo campo de direitos.

PERSPECTIVAS E OS FUNDAMENTAMENTOS FILOSÓFICOS:

Tais mudanças de posturas e de concepções se tornam ainda mais evidentes quando analisamos os fundamentos filosóficos que estão na base dessa “evolução” da noção de direitos postos pela humanidade.

Analisaremos agora, de forma breve, os principais fundamentos filosóficos que alicerçaram a defesa dos direitos humanos e dos animais não humanos, aqui tomados em particular relevância.

1.1 Immanuel Kant e os direitos da pessoa humana

Conforme entendimento mencionado anteriormente, é impensável a existência dos direitos humanos sem ações emancipatórias e uma das primeiras teses que abriram esse espaço de mudança de paradigma, já no século XVIII, foi Immanuel Kant (1724- 1804). É indubitável que o filósofo iluminista prussiano foi um dos grandes pensadores modernos que contribuíram para a defesa, formulação e reconhecimento dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana.

É atribuído à Kant a tarefa e o legado de ter apresentado os principais e mais essenciais elementos, que fundamentaram a dignidade humana como princípio por excelência e basilar dos direitos humanos, visto que, além de Kant ter revolucionado no campo da epistemologia moderna, colocando o próprio sujeito, o homem, no centro do conhecimento e não os objetos: razão (racionalismo) e experiência (empirismo), também, modificou os paradigmas éticos clássicos, atribuindo à ética, não mais um caráter estritamente teleológico, mas sim, a construção de uma ética essencialmente de caráter deontológico, isto é, uma ética pautada no dever e não na mera busca pela construção da felicidade.

Por conseguinte, o dever postulado por Kant está, sobretudo, centrado na figura do sujeito racional ou autônomo. Kant foi um dos filósofos que buscou conceituar o termo “iluminismo” ou “esclarecimento” (aufklärung). Ou seja, para o iluminista prussiano, o homem ou sujeito racional, só alcançaria a maioria intelectual, quando se busca pensar e agir por si mesmo. Por isso, para Kant, a autonomia do sujeito racional era tão importante para a defesa do seu humanismo.

Somente o homem considerado como pessoa, isto é, como sujeito de uma razão prático-moral eleva-se acima de qualquer preço; pois como tal (homo noumenon) tem de ser avaliado não meramente como meio para outros fins, nem mesmo para seus próprios fins, mas como fim em si mesmo, isto é, ele possui uma dignidade (um valor interno absoluto), pela qual ele constrange todos os outros seres racionais do mundo a ter respeito por ele e pode medir-se com qualquer outro dessa espécie e avaliado em pé de igualdade. (KANT, 2013, p.208).

Portanto, ao defender que o homem deveria ser compreendido sempre como um fim em si mesmo, isto é, que a pessoa humana possui um valor intrínseco em si mesma, Kant defende a não objetificação e instrumentalização do homem, ou seja, da pessoa humana. Desse modo o Estado ou qualquer outra instância não poderia estar acima do sujeito racional, além de que não há preço ou qualquer outra coisa que poderia ser colocado em seu lugar, isto é, nada

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

é equivalente ao ser humano. Por isso, a pessoa humana nunca deveria ser tratada como mero objeto, mas sim, reconhecida como sujeito.

O legado do pensamento kantiano caminhou, principalmente, em direção à defesa e à oposição a qualquer forma de instrumentalização da pessoa humana, fato este, que impede a realização da liberdade e, conseqüentemente, da autonomia e da dignidade da vida humana.

O princípio supremo da doutrina da virtude é: aja segundo uma máxima de fins tal que tê-los possa ser uma lei universal para todos. Segundo esse princípio, o ser humano é fim tanto para si mesmo como para os outros, e não é suficiente que ele não seja autorizado a utilizar como simples meio nem a si mesmo nem aos outros (pois, com isso, ele pode ser também indiferente para com eles), mas antes propor como fim o ser humano em geral é em si mesmo dever do ser humano. (KANT, 2013, p.173).

Desta forma, a famosa máxima kantiana (KANT, 2013): "age de tal modo que a máxima de tua ação possa sempre valer como princípio universal de conduta", não só introduziu o chamado imperativo categórico como pressuposto das ações humanas, como também robusteceu o universalismo defendido pelos Direitos Humanos, bem como a primazia da dignidade da pessoa humano.

Por isso, de acordo com o pensamento kantiano, as ações e as condutas humanas, em nenhuma hipótese, poderiam violar a integridade de outrem, visto que, cada indivíduo possui valor em si mesmo. Em Kant, é impensado o famoso “mal necessário” de Maquiavel para justificar atos imorais ou que violam os princípios éticos. Em outras palavras, a tortura, por exemplo, com base em Kant, não seria admissível em hipótese nenhuma.

É notório que tais pressupostos filosóficos influenciaram de forma bastante direta a construção da Declaração Universal dos Direitos humanos, como podemos perceber logo no artigo 1º deste documento, quando afirma que: “Todos os seres humanos

nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Bem como, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, quando dispõe que: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”.

Por fim, é inegável o quanto o pensamento de Immanuel Kant contribuiu para romper com tais paradigmas postos na idade moderna. Não sendo mais admissível se utilizar de qualquer ser humano que seja, como meio ou um instrumento para um alcançar um possível fim de algo.

1.2 Hans Jonas e os direitos ambientais

Dando seguimento à análise dos fundamentos filosóficos que constituíram a luta por direitos, bem como abriram espaços de debates e emancipação, abordaremos agora as principais ideias e contribuições de Hans Jonas (1903-1993). Filósofo alemão, que com sua obra “O Princípio Responsabilidade” contribuiu de modo bastante significativo para a defesa das ideias de sustentabilidade e pelos direitos ambientais e difusos.

A maioria dos filósofos a partir dos anos 1970 tiveram como principal indagação a reflexão sobre o valor moral da natureza em si mesma, ao invés de considerá-la apenas como meio ou um instrumento. Perspectiva esta, que ainda era bastante perceptível no teórico analisado anteriormente, uma vez que considerava apenas um ser em si mesmo, o sujeito racional, ou seja, o próprio homem. Considerando assim, que a natureza possuía apenas um valor indireto ou relativo como podemos notar em uma de suas passagens, quando afirmava que: Os seres cuja existência dependem, para dizer a verdade, não da nossa vontade, mas da natureza, têm, no entanto, quando são seres privados da razão, apenas um valor relativo, o dos meios, e isso é por que eles são chamados de coisas (KANT, 1984, p. 294).

Por outro lado, se as ideias de Kant propunham uma mudança apenas na relação entre o homem e o próprio homem, agora somos questionados quanto à relação entre o homem e o meio ambiente. Isto é, se com Kant temos o início de uma discussão acerca da “descoisificação” do homem, já com Jonas, temos a tentativa de descoisificação da natureza ou meio ambiente.

O princípio denominado de responsabilidade, bem como os questionamentos apresentados por Hans Jonas, surgiram, principalmente, da necessidade de se reconsiderar as dimensões do agir humano diante das consequências desastrosas da degradação ambiental, vivenciada pelo homem pós-moderno, assim como a relação instrumental que este possuía em relação à natureza, visto que, até então, os pressupostos éticos tinham um caráter eminentemente antropocêntrico e que, agora, necessitavam ser repensados urgentemente.

Há em Jonas, uma forte crítica à ética clássica a qual parece ter ignorado totalmente a relação ser humano e natureza. Na medida que a natureza nunca foi admitida como “objeto” de responsabilidade humana.

Todo o trato com o mundo extra-humano, isto é, todo o domínio da techné (habilidade) era – com exceção da medicina – eticamente neutro (...). Em suma, a atuação sobre objetos não humanos não formava um domínio eticamente significativo. (JONAS, 2006, p. 35).

Os problemas ecológicos, as consequências da biotecnologia imprimiram a humanidade à necessidade de uma responsabilidade diante do mundo e da biosfera. Essa responsabilidade em relação ao mundo não aceitava apenas aquela antiga visão reducionista do tempo e

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

espaço, que, por sua vez, não refletia acerca da condição global da vida humana, das gerações futuras e das outras espécies.

Na ética clássica, que era extremamente antropocêntrica, a moral tinha como grande objetivo a manutenção da vida humana, e essa noção de ética, partia, sobretudo, da ideia de que no futuro sempre iria existir o mundo, para que pudéssemos habitar nele. No entanto, para Hans Jonas, a verdadeira indagação seria. Haverá um planeta no futuro para os nossos descendentes? Se o homem continuar apenas preocupado consigo mesmo, será que no futuro terá espaço para viver essa felicidade?

Destarte, a nova ética, denominada também de ética ambiental, defende como horizonte temporal o futuro desconhecido, incluindo o direito daqueles que ainda não existem, mas que potencialmente virão a existir. Isso não se reduz somente às futuras gerações humanas, mas todo ser vivente, uma vez que a nova ética assume, sobretudo, uma perspectiva biocêntrica ou cosmocêntrica, e que por sua vez, busca romper com a antiga e limitada ética antropocêntrica, buscando assim, ampliar o reconhecimento de “fins em si” para além da esfera do humano.

Portanto, Jonas, propõe, principalmente, uma reformulação no imperativo categórico proposto por Kant, adequando este ao novo tipo do agir humano, o qual, possui a seguinte estrutura:

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

“Aja de modo que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra”; em sua forma negativa: “Aja de modo que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida”. (JONAS, 2006, p. 47-48).

Vale destacar, aqui, que tal imperativo categórico foi tão relevante para a história dos direitos humanos e da humanidade, que até hoje, se faz presente em nossa própria Carta Magna de 1988, em seu artigo 225, quando dispõe que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, de forma sucinta, é notório a relação entre tais fundamentos filosóficos, até mesmo com os fatos históricos, posto que a partir dos anos de 1970, várias conferências, como a de Estocolmo de 1972 e a Eco-92 ou Rio-92 ocorreram na busca por se discutir sobre o Desenvolvimento e o Meio Ambiente. Além de que, tais fundamentos possuem uma forte relação com o conceito de sustentabilidade defendido na contemporaneidade.

1.3 Peter Singer e os direitos dos animais: uma perspectiva bem-estarista

Nos parece lógico que assim como Immanuel Kant em seu tempo e, em seu contexto, percebeu uma dignidade intrínseca a toda e qualquer pessoa humana, e Hans Jonas, também em suas circunstâncias verificou um valor intrínseco à natureza. É que, nessa esteira de pensamento, surgiu, sobretudo, a partir de Peter Singer e Tom Regan, uma sistemática em defesa da dignidade intrínseca do animal não humano.

Desse modo, analisaremos agora, algumas das principais ideias animalista, de forma sumária, abordando no primeiro momento a perspectiva bem-estarista de Peter Singer e, posteriormente, a perspectiva abolicionista de Tom Regan.

É inexorável, que Peter Singer (1946), filósofo e professor australiano, é considerado um dos primeiros e grandes defensores dos direitos dos animais não humanos. Dado que a sua teoria ética, buscava, sobretudo, ampliar a esfera de consideração moral humana para que fosse possível incluir os animais não humanos, usando como critério o princípio da igual consideração de interesses semelhantes.

De acordo com esse princípio, às ações morais deveriam levar em conta os interesses de todos os que são atingidos por nossos atos, sem distinção de gênero, cor, raça ou espécie. Se a capacidade de sofrer e de sentir prazer é considerado um pré-requisito para um ser ter interesses, e os animais por sua vez, manifestam claramente tal fato de não querer ser violentado, logo se inclui, aqui, a consideração de tal princípio, quanto ao sofrimento dos animais não humanos também.

Seguindo uma corrente filosófica denominada de utilitarismo, Peter Singer, também retoma algumas ideias presentes desde o pensamento de Jeremy Bentham, e, posteriormente, John Stuart Mill quando afirma que:

Ao afirmar que devemos considerar os interesses de todos os seres com capacidade de sofrer ou sentir prazer, Bentham não deixa arbitrariamente de admitir a consideração de quaisquer interesses – como o fazem os que traçam a linha por referência à posse da razão ou da linguagem. [...] A capacidade de sofrer e de sentir prazer, entretanto, não apenas é necessária, mas também suficiente para que possamos assegurar que um ser possui interesses – no mínimo o interesse de não sofrer. Um camundongo, por exemplo, tem

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

o interesse em não ser chutado na estrada, pois, se isso acontecer, sofrerá. (SINGER, 2010, p. 13).

Faz-se, mister, ressaltar aqui que tais considerações foram de extrema relevância para a compreensão e a classificação científica dos animais como seres sencientes, isto é, “sujeito que dotado de experiências [...] é um indivíduo com a habilidade de experimentar o que acontece consigo” (TITAN, 2021, p.64). Classificação esta, que se tornou ainda mais lúcida e sólida, a partir da Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, de 2012, a qual comprovou que:

Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos. (DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE SOBRE A CONSCIÊNCIA ANIMAL).

Portanto, embora a dor seja uma sensação considerada em regra, subjetiva, no entanto, é evidente tal percepção, através dos sinais externos emitidos em situações em que, nós mesmos poderíamos sentir algo semelhante, ainda que isso não se constitua a dor em si, como bem corrobora o filósofo ao afirmar que quase:

todos os sinais externos que nos levam a inferir a existência de dor em seres humanos podem ser observados em outras espécies, sobretudo naquelas mais intimamente relacionadas a nós: os mamíferos e as aves. Os sinais comportamentais incluem contorções, contrações do rosto, gemidos, ganidos ou outras formas de apelos, tentativas de evitar a fonte da dor, demonstrações de medo diante da perspectiva de repetição e assim por diante. (SINGER, 2010, p. 18).

Desse modo, tais pressupostos consideram que se consideramos errado provocar dor em um ser da nossa própria espécie, também seria coerente evitar provocá-la nos seres de outras espécies também.

Peter Singer, de acordo com a proposta do presente artigo, propôs as bases para a descoisificação e consideração dos animais como seres que possuem sim valor e interesses próprios e por isso não podem ser reduzidos e tratados como meros objetos, fazendo alusão e extensão aqui, ao pensamento de Kant, em relação ao ser humano. Singer, foi um dos primeiros pensadores a se opor à uma visão especista, termo este utilizado por ele para se referir ao “preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies”. (SINGER, 2010). Conceitos e ideias essas, que fazem também de Singer, um dos principais nomes que fundamentaram a busca pela emancipação e pela tutela jurídica dos direitos dos animais.

1.4 Tom Regan e os direitos dos animais: uma perspectiva abolicionista

Outro teórico que merece também a nossa análise, é Tom Regan (1938-2017), filósofo e ativista estadunidense, o qual é considerado um dos principais precursores do movimento pela abolição da exploração do animal não humano. Movimento este, que defende que os interesses vitais dos animais devem sempre se sobrepor a qualquer relação custo-benefício, ou seja, defendiam o fim por completo, de qualquer forma de exploração e escravização dos animais não humanos.

Regan, é um dos principais teóricos que defendem o fim da utilização dos animais para fins de testes, como vemos nos casos de vacinas, de produtos cosméticos e até tabagísticos, bem

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

como na pecuária, na caça e para fins comerciais.

O ativista traz à baila discussões ainda mais profundas acerca da coisificação e exploração animal, tratando de raízes ainda mais complexas. Uma vez que tais práticas se tornam ainda mais enraizadas por questões morais ou filosóficas, mas também, porque encontra entraves principalmente no campo econômico e político.

Regan reivindica a extensão aos animais do princípio ético de respeito ao valor inerente dos indivíduos, pois assim como nós eles desejam uma vida boa consubstanciada: 1) na perseguição e obtenção de suas preferências; 2) na satisfação em perseguir e obter aquilo que preferem; e 3) na certeza de que aquilo que perseguem é do seu interesse. (GORDILHO, 2008, P.71).

As ideias de Regan, são de enorme valia para a discussão os direitos dos animais ao defini-los como sujeitos de uma vida, e não objetos de propriedade do ser humano.

Isto é, diferente de um carro que possui um proprietário ou dono, o animal não humano não possui um dono, mas no máximo um tutor.

Como nós, esses animais estão no mundo, conscientes do mundo e conscientes do que acontece com eles. E, como ocorre conosco, o que acontece com esses animais é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isto ou não. Apesar de nossas muitas diferenças, os seres humanos e os outros mamíferos são idênticos neste aspecto fundamental, crucial: nós e eles somos sujeitos-de-uma-vida. (REGAN, 2006, p.72).

Portanto, o que parece desejar Tom Regan, é sobretudo, “jaulas vazias”, expressão esta, que se tornou o título de uma das principais obras de filósofo. Assim, como parece ter pretendido Kant ao defender a autonomia do ser humano, Regan propõe também a autonomia dos animais não humanos.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO ANIMAL E A DIGNIDADE DO ANIMAL NÃO HUMANO

Ainda não há uma concordância unânime sobre o termo mais adequado para esse "novo" ramo do direito, para essa ciência jurídica que finalmente se apresenta como uma disciplina jurídica. Os termos mais utilizados são Direito Animal (*Animal Law*; *Derecho Animal*), Direitos dos Animais / Direitos Animais (*Animal Rights*; *Derechos de los Animales*). Existem outras terminações que pesquisadores e doutrinadores sobre o assunto apresentam, entretanto é importante que seja utilizada uma nomenclatura de fácil compreensão e comparação³ com os outros ramos do direito. O professor Tagore Trajano explica em sua obra *Direito Animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista*, que:

(...) é importante unificar a terminologia da disciplina, adotando a nomenclatura ‘Direito Animal’, a fim de evitar interpretações sectárias que dividam a matéria e seu objeto de estudo. Esta elucidação impede a confusão de termos e explicações a criar inúmeras terminologias, tais como: ‘direitos animais’, ‘direito dos animais’, ‘direitos dos animais’, ‘direitos dos não- humanos’, ‘direitos dos animais não-humanos’, etc. para tratar do mesmo processo de evolução do Direito Animal. (ALMEIDA, Tagore Trajano de. *Direito Animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós- humanista*. Salvador: Editora Evolução, 2014. p. 51-52).

O professor Tagore foi sábio em sustentar essa afirmação, pois diante da construção moral e jurídica de uma ciência jurídica, é importante que ela seja uma, objetiva e de fácil compreensão, como se apresenta o termo direito animal. Entretanto, outras denominações que façam alusão ao direito animal, não como ciência jurídica, mas

³ A comparação se faz necessária para que seja possível identificar o conjunto axiológico próprio que envolve cada disciplina que esteja sendo comparada.

como manifestações sobre o tema, não devem ser descartadas. O professor Vicente de Paula Ataíde Junior, explica:

Convém, no entanto, frisar que o termo animalista pode ser usado para designar, não a disciplina jurídica em si, mas as manifestações que lhe são correlatas, como doutrina animalista ou jurista animalista, da mesma forma como se faz, por exemplo, no Direito Civil, em que a doutrina e o respectivo jurista são chamados civilistas. Obviamente que, nesse contexto, a palavra animalismo nada tem a ver com o viés pejorativo, e de crítica política, adotado por George Orwell, em seu clássico literário, *Revolução dos bichos* (*Animal farm*), de 1945. (ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 13, número 03, p. 48-76, Set-Dez 2018).

O termo mais adequado, de acordo com os estudos realizados sobre o assunto, é Direito Animal. Portanto, apresenta-se a seguinte definição: é uma ciência jurídica autônoma ao direito ambiental, que possui um conjunto próprio de regras e princípios, conferindo dignidade ao animal não humano, atribuindo ao mesmo um caráter ontológico pois este detém valor intrínseco independente da função ecológica que desempenhe ou possua.

Tal definição encontra sua base legal na própria Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 225, §1º, VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII. Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

É imprescindível enfatizar o quanto continuamos construindo e reconstruindo a noção de direitos, como é o caso da reflexão sobre os maus-tratos aos animais. Mesmo, antes de 1970, ano que remonta o surgimento das principais dogmáticas que tratam sobre o direito animal, já havia casos como o de Richard Martin (1754-1834), o qual em 1822, levou um burro ao tribunal para mostrar as marcas de espancamento como evidência, o qual ganhou a causa, ficando para a história, como a primeira condenação por tratamento cruel de um animal. Já, no Brasil, o: Direito Animal se consolida, no plano jurisprudencial, a partir do julgamento, no final de 2016, da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 (ADIn da vaquejada), pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Ainda que outros precedentes da mesma Corte já tivessem proibido certas práticas humanas cruéis contra animais, como a “farra do boi” e as “rinhas de galos”, esse foi o marco histórico da autonomia do Direito Animal e da sua separação

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

epistemológica em relação ao Direito Ambiental. (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p.49).

Apresentada a terminologia, o conceito e a autonomia do direito animal é importante apresentar o objeto dessa disciplina. A dignidade é o seu objeto de estudo. A palavra dignidade é oriunda do latim *dignitate* que significa, entre outras definições e sinônimos, consideração. A dignidade de um indivíduo representa a sua integridade moral, é também uma qualidade moral que inspira respeito e consciência de si mesmo. Para o filósofo prussiano Immanuel Kant (2004), em sua obra *Fundamentação da metafísica dos costumes*, é o valor de que se confere a tudo que não possui preço, é dizer, a tudo que não pode ser alterado por um semelhante.

Ainda, Kant afirma que a dignidade é uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais: na medida em que exercem de forma autônoma a sua razão prática, os seres humanos constroem distintas personalidades humanas, cada uma delas absolutamente individual e insubstituível. Consequentemente, a dignidade é totalmente inseparável da autonomia para o exercício da razão prática, e é por esse motivo que apenas os seres humanos revestem-se de dignidade.

Para que o indivíduo possua dignidade, é necessário se relacionar com o meio ambiente através de uma subjetividade particular. Argumentando com outras palavras, a pessoa deve experienciar o mundo à sua maneira e para que isso seja possível, ela deve ser capaz de sentir. Embora o conceito de senciência apresentar-se-á em um capítulo próprio, não há como falar em dignidade sem trabalhar aquela habilidade.

Superficialmente, define-se a senciência como a capacidade de alguns seres vivos de experimentar sensações e sentimentos de forma consciente. O professor Rafael Titan, sobre o assunto, explica:

A senciência se traduz na habilidade de ser atingido positivamente ou negativamente. É a capacidade de possuir ensaios, experiência. Não é somente a capacidade para compreender um estímulo ou responder a certas condutas. A capacidade de sentir é um experimento de "dentro para fora". (...) entendida como o nível mais básico de consciência, ou seja, é a capacidade de sentir, conscientemente, as sensações mais básicas. De uma maneira mais técnica, a senciência pode ser conceituada como: habilidade de subjetivamente experimentar dor, frio, conforto, desconforto, e conscientemente diferenciar estados internos como bons ou ruins, agradáveis ou desagradáveis. (TITAN, Rafael Fernandes. *Direito Animal: o direito do animal não humano no cenário processual penal e ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 77).

A dignidade, portanto, está acorrentada a subjetividade que o indivíduo possui, bem como sua capacidade de interagir com o meio no qual está inserido. Valendo-se das

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

lições bases de Kant, essa pesquisa concorda com as definições apresentadas sobre dignidade, entretanto, refuta a afirmação de que somente os seres humanos podem ser detentores de um valor subjetivo. Alguns animais não humanos possuem as mesmas bases empíricas que um homem/mulher. Uma mulher possui a sua própria compreensão do mundo da mesma maneira que uma macaca possui a sua. Esse mesmo fundamento de interpretação consciente sobre o que se está vivendo, é diferente para cada experimentador.

É importante destacar que um grau elevado de cognição, para o reconhecimento da dignidade, não se confunde com racionalidade, entretanto para se ter uma conduta racional é necessário ter consciência. De acordo com o dicionário⁴, Cognição é a capacidade de processar informações e transformá-las em conhecimento, com base em um conjunto de habilidades mentais e/ou cerebrais como a percepção, a atenção, a associação, o raciocínio e a memória. A racionalidade tem significados diversos e especializados. Uma atitude racional é aquela ideal para alcançar um objetivo ou resolver um problema. Qualquer ser vivo senciente é capaz de ser racional e isso se dá pelo fato de o indivíduo conseguir extrair do meio no qual está inserido as informações necessárias para aplicar naquilo que deseja fazer ou resolver. Imagine o seguinte exemplo: um bebê com 8 (oito) meses de vida não consegue, ainda, se alimentar sozinho e uma das formas de comunicação para demonstrar que sente fome é chorar.

Quando esse ser vivo chora, o seu responsável, de acordo com várias análises anteriores e conclusões posteriores, entende que está na hora de alimentá-lo. Então, para resolver esse problema de forma racional e com as informações absorvidas pelo meio, essa criança vai chorar para conseguir se alimentar. De outra feita, um cão doméstico com 8 (oito) meses de vida, não conseguirá se alimentar sozinho (a não ser que alguém facilite, mas ainda assim não seria verdadeiramente sozinho) e uma das formas de comunicação para demonstrar que está com fome é latir. Quando esse ser vivo chora, o seu tutor também de acordo com várias análises anteriores e conclusões posteriores, entende que está na hora de alimentá-lo. Da mesma maneira, para resolver esse problema de maneira racional e com as informações absorvidas pelo meio, esse cão vai latir para conseguir se alimentar.

4

<<https://www.significados.com.br/cognicao/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20Cogni%C3%A7%C3%A3o%3A,o%20racioc%C3%ADnio%20e%20a%20mem%C3%B3ria>>. Acesso em 26 jan 2021.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

Embora não seja o foco principal da pesquisa, considera-se interessante abordar as teorias da racionalidade sob a ótica do sociólogo alemão Max Weber, ainda que de maneira superficial e com o intuito de aprimorar a discussão do ponto exposto. A racionalidade, para Weber⁵, compreende diferentes aspectos que se distinguem tendo início o contexto nos quais eles são verificados. A racionalização de um pesquisador que busca entender o mundo através da observação organizada e coerente, é diferente da racionalização do cálculo que procura um fim peculiar, específico. Essa dessemelhança não os separa, mas os diferencia em sua abordagem. Na catalogação das diferentes formas de racionalidade, o filósofo explica quatro principais: a formal, a substantiva, a meio finalística e quanto aos valores. A racionalidade formal diz respeito as formas metódicas e calculistas dos aparelhos institucionais que se montam através de uma forma burocrática. A racionalidade substantiva se assemelha com a formal, contudo difere-se em sua conduta, que não é voltada para fins, ou seja, dá importância ao contexto social em está inserida, sendo racional em relação à disposição dos valores que norteiam um universo social específico. As diferenças entre a racionalidade finalística e a valorativa estão ligadas ao conceito de ação social, que também é discutido por Weber. De maneira rasa, a ação social é compreendida pelo sociólogo como uma conduta realizada por um indivíduo em um meio social que, imperiosamente, possua um sentido. A ação pode ser então racional com relação a fins, quando existe o cômputo dos meios a serem empregados para que um objetivo seja atingido; racional afetiva, que está associada aos sentimentos; e tradicional, que está mais próxima da irracionalidade, uma vez que se baseia no costume e no hábito⁶.

As teorias de Weber são, como a maioria dos filósofos de outrora, para a aplicação na sociedade e, por obviedade⁷, para os seres humanos. Entretanto, assim como é possível utilizar a definição Kantiana de dignidade para o animal não humano, é possível, de igual maneira, utilizar as definições de racionalização de Weber para atribuir

⁵ LEMOS, Carolina Teles. A racionalidade moderna no pensamento de Max Weber. Ed. Novas Edições Acadêmicas, 2015.

⁶ RODRIGUES, Lucas de Oliveira. Racionalização em Max Weber. Mundo Educação. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/racionalizacao-max-weber.htm>>. Acesso em: 26 jan 2022.

⁷ Obviedade no sentido de que para alguns pensadores, o conceito de sociedade estava exclusivamente atrelado a existência do ser humano. Não havia em espaço para a consideração de uma sociedade não humana, como até nos dias atuais esse pensamento – ainda que verdadeiro, moral e cientificamente – encontra resistência.

racionalidade aos animais, conforme é possível se observar no conceito da racionalidade finalística.

Sendo, então, a racionalidade e cognição atributos da senciência e essa, por sua vez, da vazão moral à dignidade, se faz necessário demonstrar o escopo científico de tal habilidade. O dia 7 de julho de 2012 foi um marco para o direito animal. Um altivo grupo internacional de peritos técnicos das áreas de pesquisa da neurociência, neuroanatomia, neurofarmacologia, neurofisiologia e tantos outros especialistas, reuniram-se na Universidade de Cambridge, no Reino Unido, para declarar, em resumo, que os seres humanos não são os únicos animais com as estruturas neurológicas que geram consciência. A posse de um sistema nervoso central é o que permite os animais terem experiências. Dessa maneira, mamíferos, répteis, pássaros, anfíbios, peixes e alguns invertebrados (como o polvo) possuem a habilidade da senciência.

A Declaração de Cambridge⁸ - como é chamada a comprovação científica da consciência/senciência - executou a importante função de inverter o dever de provar. A partir dessa ratificação científica, não será possível afirmar que os animais que possuem um sistema nervoso central, sejam eles vertebrados ou não, não conseguem sentir e se o fizerem terão que provar cientificamente o que alegam. Através desse documento ficou cristalino o dever de repensar a maneira que os animais sencientes são tratados, em outras palavras, ficou nítido o dever de se atribuir consideração moral aos não humanos que conseguem ter sentimentos.

Não obstante a isso, portanto, a dignidade animal no campo científico é oriunda do fato biológico da senciência, ou seja, na habilidade de sentir que cada indivíduo com essa característica possui.

De igual análise, agora no campo jurídico, a senciência encontra fundamentação no mandamento constitucional da proibição da crueldade. É possível perceber, então, que a valoração moral do animal não humano senciente é atribuída ao indivíduo por conta da sua subjetividade e pautada em critérios sólidos e verossímeis.

É inegável que a dignidade é uma garantia fundamental, a qual não existe sem um leque de direitos que garantam o seu exercício. Paralelo a isso, temos a dignidade animal, como esse conjunto axiológico de direitos fundamentais inerentes aos animais, previstos sobretudo na Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978.

⁸ Declaramos o seguinte: “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos.”. A Declaração de Cambridge sobre a Consciência foi redigida por Philip Low e editada por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low e Christof Koch. A Declaração foi anunciada publicamente em Cambridge, Reino Unido, em 7 de julho de 2012, na Conferência Memorial Francis Crick sobre Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, realizada no Churchill College da Universidade de Cambridge, por Low, Edelman e Koch. A Declaração foi assinada por todas as pessoas participantes da conferência, naquela mesma noite, na presença de Stephen Hawking, no Salão Balfour do Hotel du Vin, em Cambridge, Reino Unido. A cerimônia de assinatura foi filmada para a posteridade pela CBS 60 Minutes. Disponível em: <<https://www.animal-ethics.org/declaracao-consciencia-cambridge/#:~:text=Estudos%20com%20animais%20n%C3%A3o%20humanos,de%20fato%2C%20para%20essas%20experi%C3%AAncias>>. Acesso em 26 jul. 2022.

O direito animal precisa ser percebido e exercido de acordo com o entendimento de que o animal deixa de ser apenas um bem semovente e passa a ser entendido enquanto sujeito de direitos.

Os direitos dos animais, mesmo garantidos em âmbito nacional pela Constituição Federal e no restante do planeta, por força da Convenção Internacional dos direitos dos animais, não estão sendo observados integralmente, pois, ainda existem na consciência dos seres humanos diferenças entre as categorias de animais, classificando-os em animais silvestres, exóticos e domésticos. (FERREIRA, 2014, p.110).

Dado o exposto até aqui, é visível que tais desdobramentos das leis e debates que surgem, principalmente, acerca do direito animal, ainda, é bastante introdutório, no entanto, muito urgente e improrrogável, uma vez que as violações a tais direitos tanto, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, quanto aos seres que compõem esse meio que chamamos de “planeta terra”, como os seres não humanos e os próprios humanos continuam sendo bastante recorrentes e desproporcionais.

4. TEORIA DO LINK: RELAÇÃO ENTRE DIREITO ANIMAL E OS DIREITOS HUMANOS

Atualmente, várias pesquisas comprovam e apontam uma relação direta entre a crueldade animal como um dos sinais para que uma pessoa se torne futuramente violenta e praticar crimes. Compreendida nos dias atuais, no campo doutrinário como teoria do link ou teoria do elo, a qual nos apresenta dados que comprovam a constante ligação entre a violência contra pessoas humanas e os maus-tratos contra os animais não humanos.

É uma teoria que complementa as pesquisas e estudos realizados, principalmente, por pesquisadores da área da psicologia, em especial aos professores e psicólogos estadunidenses, como: Fernando Tapia, Frank R. Ascione, Jonh Marshall Macdonald, Daniell S. Helmann, Nathan Blackman, Mary Louise Petersen e David P. Farrington.

Segundo as pesquisas, tais estudos possuem como marco inicial, especialmente, a famosa “triade MacDonald”, também conhecida como “triade sociopata”, a qual inaugurava a tese de que há uma intrínseca relação entre os atos de crueldade contra os humanos e os animais não humanos. Assim, essa teoria constatou alguns comportamentos comuns aos pesquisados, desde a sua infância, como o fato de: urinare na cama, atear fogo nas coisas e maltratar os animais.

É importante ressaltar, aqui, que nos Estados Unidos da América, os animais não humanos são considerados como vítimas e possuem direitos, os quais lhes conferem penas severas. Já no Brasil, na maioria das vezes, ainda são considerados objetos de crime e não têm direitos intrínsecos, resultando por sua vez, em penas mais brandas ou bastante desproporcionais, como é o caso, da comparação entre os crimes de furto e de maus-tratos contra os animais.

De acordo com a legislação atual, no Brasil, o sujeito que pratica o crime de furto, conforme o disposto no artigo 155 do Código Penal de 1940, a pena é de reclusão de um a quatro anos, e multa, no entanto, se maltratar, violentar, um animal não humano, um ser senciente, a pena é apenas de detenção de três meses a um ano, conforme previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Fato este, que demonstra uma das frequentes desproporcionalidades visíveis na legislação brasileira, a qual considera o crime de maus-tratos e de violência contra os animais como um crime de menor potencial ofensivo e, com

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

isso, desconsidera, por sua vez a teoria do link.

Matar um animal por puro prazer, não pode ser uma conduta aceitável e é importante buscar uma proporcionalidade não só com o bem que se pretende, mas também com a conduta de matar um ser humano, pois somente assim o homem saberá que não é somente a vida dele que importa. (TITAN, 2016).

Por outro lado, como mencionado anteriormente, nos Estados Unidos da América:

O FBI e outras instituições norte americanas reconhecem o uso da Teoria do Link para indicar um perfil não apenas de criminosos em geral, mas especialmente de assassinos seriais, entendendo, portanto, a importância de analisar esse comportamento em conjunto com outros para apontar um perfil não apenas de criminosos em geral, mas especialmente de assassinos seriais. (NASSARO, 2013, p. 52).

No Brasil, um dos primeiros trabalhos que caminharam para essa direção, também considerado uma das pesquisas mais relevantes e a pioneira nessa área, foi o estudo realizado no Estado do Pernambuco, publicado em 2011, com o título “crueldade com animais x violência doméstica contra mulheres: uma conexão real”, abordado pela pesquisadora e psicóloga Maria José Padilha. Neste, a autora:

elaborou e aplicou um questionário a 453 mulheres no Estado de Pernambuco, as quais buscaram delegacias especializadas no atendimento às mulheres para registrarem boletins de ocorrência em função de violência sofrida por ações de seus maridos ou companheiros. Ela verificou que desse total praticamente 50

% declarou que seus agressores já foram violentos com os animais da casa ou outros animais. Ela ainda verificou que a violência física foi a mais praticada contra os animais. Também se averiguou que 79 % dos agressores tinham mais de 30 anos e que 63 % deles tinham praticamente a mesma escolaridade das suas vítimas. (NASSARO, 2013, p.35).

Desse modo, é notório que a prática dos maus-tratos contra os animais não humanos, não podem continuar sendo analisados por uma ótica isolada e “especista”, uma vez que, tais ações geralmente são indicadores de um possível crime e um sinal de alerta de uma violência contra outras pessoas. Essa interconexão de diferentes formas de violência, nos desperta, principalmente, para um debate mais que urgente na órbita jurídica brasileira, acerca da importância da relação entre os direitos humanos e os direitos dos animais não humanos, uma vez que: crianças, Idosos e animais, “vítimas” frágeis, são normalmente alvos da violência doméstica e quando a violência ocorre em face de qualquer um deles todos na família passam a correr riscos de serem os próximos. E mais, as ações violentas contra os companheiros diante de crianças podem sugerir que estas também passarão a realizar as mesmas condutas violentas. (NASSARO, 2013, p.51).

Por derradeiro, é imperioso afirmar que diante de todo o contexto trazido por esta pesquisa, que quando há a violação de um direito animal haverá também, inequivocamente, a violação de um direito humano.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme ex positis, é cristalino que os direitos humanos originalmente possuíam um viés exclusivamente antropocêntrico e especista, mas que aos poucos começaram a ser superados através dos chamados direitos humanos de terceira dimensão. Direitos estes, que incluem também, todos os outros seres que compõe o meio ambiente, sejam eles os animais humanos ou não humanos também.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

Consequentemente, quando falamos em dignidade, não podemos mais, (partindo de um viés especista), acreditar que somente os seres humanos merecem viver uma vida digna. Atualmente, é inadmissível que com todo o arcabouço teórico adquirido até aqui, desconsiderar a dignidade do animal não humano.

É notório, que o desenvolvimento dos principais direitos fundamentais foram uma das grandes conquistas na ampliação para os novos ramos do Direito. E com o surgimento do direito dos animais, passamos, por sua vez, a tratar os animais não humanos como verdadeiros titulares de direitos como: à vida, à liberdade, à integridade física e o respeito. Portanto, junto ao surgimento e desenvolvimento do Direito Animal, nasce uma necessidade de mudança e uma procura inacabada por ampliação das noções de moralidade, bem como, os alcances jurídicos e normativos proporcionais. Por isso, dentre esses e outros motivos, como a constante crueldade contra os animais, é que se faz, cada vez mais urgente e pertinente o debate acerca dos direitos dos animais não humanos na orbita dos direitos humanos principalmente, os quais possuem uma grande responsabilidade junto aos animais.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Tagore Trajano de. **Direito Animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Salvador: Editora Evolução, 2014.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE. Disponível em: <<https://labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%Aancia-Animal.pdf>> Acesso em: 20 jun. 2022.

FERREIRA, Célio Mariano. **Direito dos Animais: Animal Rights**. Revista CEJ, Brasília, ano XVIII, n. 62. jan./abr. 2014.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Tradução Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Editora PUC-Rio, 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. Tradução Clélia Aparecida Martins. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2013.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Maus Tratos aos Animais e Violência Contra Pessoas: A Aplicação da Teoria do Link nas ocorrências atendidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo**. 1ª Ed. São Paulo: Edição do Autor, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos: Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 1948. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 226-246, 2023.

Acesso em: 20 jun. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Wincklere e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

TITAN, Rafael Fernandes. **A Desproporcionalidade: do artigo 29 a Lei n. 9.605/98 comparado com o artigo 121 o código penal**. 1.ed. Salto, SP: Schoba, 2016.

TITAN, Rafael Fernandes. **Direito animal: o direito do animal não-humano no cenário processual penal e ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SUGESTÕES DA PESQUISA DA EQUIPE EDITORIAL:

Para conhecer mais, ver também neste periódico:

- O ANIMAL NÃO HUMANO SENCIENTE COMO TITULAR DE BENS JURÍDICOS-PENAIIS, de Rafael Fernandes Titan - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 2, 2022.
- O ANIMAL COMO SUJEITO DE DIREITO (1928), de Cesare Goretti - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, 2021.
- EL DERECHO Y EL ANIMAL (1914), de Alfredo Gonzalez Prada - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 1, 2018.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 226-95, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 81-95, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 81-95, 2023.